ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

PARECER JURÍDICO FINAL

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 113/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 019/2026

ASSUNTO: Registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada, para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.

EMENTA: PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS. GESTÃO INTEGRADA DE FROTAS. SISTEMA INFORMATIZADO E REDE CREDENCIADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EMPRESA VENCEDORA HABILITADA. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 113/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO, visando ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE FROTAS, MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO E REDE CREDENCIADA, COMPREENDENDO A INTERMEDIAÇÃO NO FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, CÂMARAS DE AR, FITÃO, LUBRIFICANTES E DEMAIS INSUMOS AUTOMOTIVOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO – TO E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O procedimento foi conduzido na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2026, sob o Sistema de Registro de Preços, tendo por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa especializada em gestão integrada de frotas, por meio de sistema informatizado e rede credenciada, conforme condições, especificações e exigências constantes do edital, termo de referência e demais anexos do certame.

Consta dos autos que o processo foi instruído com os documentos próprios da fase preparatória, especialmente Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, estimativa de despesa, pesquisa/justificativa de preço, termo de referência, edital e anexos, publicação do certame, propostas cadastradas em sistema eletrônico, ata da sessão pública, documentos de habilitação, manifestação e julgamento de recursos, ata de adjudicação, aviso de resultado e demais documentos pertinentes à regularidade do procedimento.

Após a publicação do edital, foram apresentados pedidos de esclarecimento e impugnações por licitantes interessadas, os quais foram apreciados pela Pregoeira/Comissão, com registro das respectivas respostas no sistema eletrônico. Em seguida, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 019/2026, por meio da plataforma BNC, com recebimento de propostas, disputa de lances, análise de exequibilidade, julgamento, fase recursal, desclassificações/inabilitações e posterior adjudicação do objeto.

Ao final, conforme Ata de Adjudicação e Aviso de Resultado, foi declarada vencedora a empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.817.702/0001-50, cadastrada no sistema BNC como VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, com taxa de administração negativa de -1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento negativos). Registra-se que o sistema eletrônico indicou o resultado como "-R$ 1,55 (valor não suportado pelo sistema)", devendo tal informação ser compreendida como referência à taxa percentual negativa ofertada, e não como valor global da contratação.

Conforme proposta apresentada pela licitante vencedora, o valor total estimado da contratação era de R$ 4.404.286,31 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), passando ao valor total estimado com a taxa de administração para R$ 4.336.019,87 (quatro milhões, trezentos e trinta e seis mil, dezenove reais e oitenta e sete centavos), em razão da aplicação da taxa de administração negativa de -1,55%.

Por fim, foram encaminhados os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei 14.133/2021 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, define assim descrito:

> Lei 14.133/2021 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Iniciada a fase externa observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do edital, publicado com o prazo de 8 dias uteis, que conforme a Lei n° 14.133/21, artigo 55, II, "a" é obrigatório para aquisição de bens, quando dotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: II - no caso de serviços e obras:

O critério de julgamento foi devidamente atendido na sessão, em conformidade com o artigo 33, I da lei 14.133/21.

> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I - menor preço;

Foi respeitado o prazo mínimo para a apresentação da proposta que seria de 8 dias, conforme artigo 55, II, "a" a Lei de Licitação.

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
> I - No caso de serviços e obras:
> a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Não se enquadrando as propostas nos casos previstos no artigo 59, I a V e §§ 1° a 5° que delibera sobre a desclassificação das propostas e sendo observados os critérios de aviltamento e exequibilidade, foi encerrada a fase de lances e julgada as propostas, sendo vencedor o que apresentou o menor preço por item.

Na fase de habilitação foram observadas as prescrições do artigo 62, I a IV c.c artigo 65 da Lei 14.133/21 estando dentro das determinações legais e editalícias

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se

verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira. Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

A habilitação tem função essencial no procedimento licitatório, pois permite à Administração verificar se a empresa classificada possui condições formais, fiscais, trabalhistas, técnicas e econômico-financeiras para assumir e executar a contratação. No presente caso, a empresa vencedora apresentou documentação pertinente às exigências editalícias, incluindo atos constitutivos, comprovantes cadastrais, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, documentação econômico-financeira, declarações obrigatórias, alvarás, licenças, proposta assinada e atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

Dessa forma, considerando que o objeto do Pregão Eletrônico nº 019/2026 consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada, verifica-se que a modalidade adotada se mostra juridicamente adequada, por se tratar de serviço comum. Observa-se, ainda, que o procedimento seguiu a lógica da Lei nº 14.133/2021, com fase preparatória, divulgação do edital, recebimento de propostas, sessão pública eletrônica, disputa de lances, análise de exequibilidade, fase recursal, habilitação e adjudicação da empresa vencedora.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, a fundamentação normativa aplicável ao caso demonstra a regularidade da adoção do Pregão Eletrônico, do julgamento da proposta mais vantajosa, da análise de exequibilidade da taxa de administração negativa, da habilitação da licitante vencedora e da adjudicação do objeto, especialmente considerando que o procedimento buscou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade, competitividade, julgamento objetivo, economicidade e eficiência.

III- - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, foi conduzido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à adoção da modalidade adequada para contratação de serviços comuns, ao rito procedimental do certame, à divulgação do edital, ao

recebimento das propostas, à disputa de lances, à análise de exequibilidade, ao julgamento objetivo, à fase recursal e à verificação da documentação de habilitação da empresa vencedora.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 113/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO, sob o Sistema de Registro de Preços, com a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada, compreendendo a intermediação no fornecimento de peças, pneus, câmaras de ar, fitão, lubrificantes e demais insumos automotivos, para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.

No tocante à fase externa, verifica-se que o certame foi processado por meio da plataforma BNC, com publicação em 13 de julho de 2026, cadastramento de propostas por diversas empresas interessadas, apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações, realização de sessão pública eletrônica, disputa de lances, solicitação de documentos complementares, análise de propostas, diligências de exequibilidade, julgamento, recursos, desclassificações/inabilitações e posterior adjudicação. A utilização do meio eletrônico permitiu ampla competitividade, acompanhamento dos atos do certame e registro cronológico das manifestações, documentos e decisões praticadas durante o procedimento.

Observa-se que participaram do certame diversas empresas especializadas no ramo de gestão de frotas e serviços correlatos, dentre elas HALF BENEFÍCIOS LTDA, BAMEX BENEFÍCIOS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, V M M MIRANDA, BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, QFROTAS SISTEMAS LTDA, WEX & DRAW LTDA, VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS, INSTASOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, SOUTH TECH INNOVATIONS LTDA, Q CARD CARTÃO EIRELI e PORTILHO LUBRIFICANTE LTDA, evidenciando a competitividade do procedimento.

Durante a disputa, foram ofertadas taxas de administração, inclusive negativas, o que exigiu da Administração a análise da viabilidade das propostas apresentadas. Consta dos autos que a Pregoeira alertou os licitantes sobre a possibilidade de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis e promoveu diligências voltadas à comprovação da exequibilidade, especialmente quanto às taxas de administração/gerenciamento ofertadas. Esse cuidado se mostra

relevante em contratações de gestão de frotas, pois a taxa negativa deve representar efetivo benefício econômico à Administração, sem transferência indireta de custos, majoração artificial de preços ou comprometimento da execução contratual.

Após a fase de lances, manifestação de recursos, julgamento recursal, desclassificações e prosseguimento do certame, foi adjudicado o objeto à empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.817.702/0001-50, cadastrada no sistema BNC como VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, com oferta final de taxa de administração negativa de -1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento negativos). A classificação final constante da ata de adjudicação indica a referida empresa em primeiro lugar, seguida de V M M MIRANDA e PORTILHO LUBRIFICANTE LTDA, restando registradas as demais desclassificações/inabilitações no sistema.

Quanto ao valor, deve-se registrar que o sistema eletrônico apresentou o resultado como "-R$ 1,55 (valor não suportado pelo sistema)", expressão que decorre da parametrização do sistema para campo monetário. Todavia, pela natureza da disputa e pela proposta comercial apresentada, o dado correto a ser considerado é a taxa de administração negativa de -1,55%, aplicada sobre o valor estimado da contratação. Assim, o valor total estimado de R$ 4.404.286,31 passa, com a incidência da taxa de administração negativa, ao valor estimado de R$ 4.336.019,87, conforme proposta apresentada pela licitante vencedora.

No tocante à habilitação, observa-se que a empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.817.702/0001-50, apresentou documentação pertinente às exigências do edital, abrangendo habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, declarações obrigatórias, alvarás, licenças e demais documentos correlatos. Considerando o volume documental apresentado, a análise deve ser compreendida por categorias de habilitação, sendo suficiente registrar que foram acostados aos autos os documentos essenciais à verificação da regularidade formal da licitante vencedora, sem necessidade de enumeração individualizada de cada certidão no corpo do parecer.

Quanto à qualificação técnica, verifica-se que a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, demonstrando experiência na prestação de serviços de administração de cartão eletrônico/magnético com acesso via web, gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos, fornecimento de peças, equipamentos e acessórios por meio de rede credenciada e utilização de sistema informatizado.

Constam atestados emitidos por entes e entidades como Prefeitura Municipal de Rio Verde – GO, Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, Prefeitura Municipal de Chapadão do Céu – GO, Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins – TO e Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia – RO, evidenciando aptidão operacional compatível com a contratação pretendida.

Dessa forma, observa-se que o procedimento licitatório foi regularmente instruído e processado em ambiente eletrônico, com publicação do edital, recebimento de propostas, resposta a esclarecimentos e impugnações, disputa de lances, análise de exequibilidade, julgamento recursal, desclassificação/inabilitação de licitantes quando cabível, seleção da proposta final mais vantajosa, verificação da documentação de habilitação e comprovação de capacidade técnica, evidenciando que a empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.817.702/0001-50, atende aos requisitos necessários ao prosseguimento do feito, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme registrado na ata da sessão pública, após a fase de julgamento e habilitação, foi aberta oportunidade para manifestação de intenção de interpor recurso, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021. Constam manifestações recursais apresentadas por empresas licitantes, especialmente em razão de questionamentos acerca da exequibilidade da proposta até então melhor classificada, com posterior apresentação de razões e contrarrazões.

Os autos registram recursos interpostos por BAMEX BENEFÍCIOS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, QFROTAS SISTEMAS LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, tendo como recorrida a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Após a análise da matéria, foi proferida decisão administrativa em sede recursal, com posterior desclassificação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, conforme registro no sistema eletrônico.

Na sequência, o certame prosseguiu com a análise das licitantes subsequentes, inclusive com diligências voltadas à comprovação da exequibilidade das taxas de administração apresentadas. Nesse contexto, após a análise das propostas remanescentes e dos documentos exigidos, o objeto foi adjudicado à empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.817.702/0001-50, com taxa de administração negativa de -1,55%, conforme ata de adjudicação e aviso de resultado.

Dessa forma, verifica-se que a fase recursal foi formalmente observada, com abertura de prazo, registro das manifestações, apresentação de razões e contrarrazões, julgamento administrativo e prosseguimento do certame após a decisão. Assim, sob o aspecto jurídico-formal, não se verifica impedimento ao prosseguimento do feito, desde que sejam mantidos nos autos todos os documentos relativos às razões, contrarrazões, decisões e registros do sistema eletrônico.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade formal do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 113/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada, compreendendo a intermediação no fornecimento de peças, pneus, câmaras de ar, fitão, lubrificantes e demais insumos automotivos, para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, uma vez que o certame observou a modalidade adequada ao objeto, a publicidade do edital, o prazo legal para apresentação de propostas e lances, a realização de sessão pública em ambiente eletrônico, a disputa competitiva, a análise de exequibilidade, o julgamento da proposta mais vantajosa, a fase recursal e a análise da documentação de habilitação da empresa vencedora.

Verifica-se que a empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.817.702/0001-50, cadastrada no sistema BNC como VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, apresentou proposta final com taxa de administração negativa de -1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento negativos), a qual, aplicada sobre o valor total estimado de R$ 4.404.286,31 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), resulta no valor estimado com taxa de administração de R$ 4.336.019,87 (quatro milhões, trezentos e trinta e seis mil, dezenove reais e oitenta e sete centavos), demonstrando compatibilidade com o objeto licitado, documentação de habilitação pertinente e qualificação técnica suficiente. Assim, opina

RECOMENDO, a observância da paginação com a numeração folha a folha de maneira completa no processo licitatório, em sua fase inicial e final.

RECOMENDO que sejam respeitados e observados rigorosamente todas as etapas de inserção de documentos do referido processo licitatório de forma integral junto ao SICAP-LCO, dentro dos prazos e moldes estipulados pela instrução normativa 03/2024 – PLENO, TCE-

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

~~00 911~~

TO, respeitados os princípios da transparência e legalidade.

RECOMENDO, que seja observado e obedecido rigorosamente as publicações dos extratos junto ao sítio eletrónico oficial desta municipalidade.

RECOMENDO ao departamento licitatório, em especial a AGENTE DE CONTRATAÇÃO desta municipalidade juntamente com sua comissão/equipe de apoio de licitação, que antes da homologação e firmamento do contrato, utilize-se da terceira linha de defesa que preconiza o art. 169, inciso III, da lei 14.133/2021, (controladoria interna) para emissão de parecer de controle preventivo, afim de que faça a reanalise e pontuações de todo os atos do processo licitatório e faça os apontamentos necessários, caso houver.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para e liberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Bernardo Sayão, 28 de agosto de 2026

BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE
OAB/TO 5982